

**ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA**

**DATA:** 28 de fevereiro de 2023

**HORÁRIO:** 14:30 h

**LOCAL:** Videoconferência

Procurador Geral do **Vladimir de Oliveira Macedo**

Estado:

Corregedor Geral da **Samuel Oliveira Alves**

Advocacia Geral do

Estado:

Conselheiro membro: **André Luiz Vinhas da Cruz**

Conselheiro membro: **Maria Tereza Targino Hora**

A presente reunião será virtual, de modo que os interessados acompanharão a reunião transmitida em tempo real através da plataforma digital.

**JULGAMENTOS**

**EM PAUTA**

**AUTOS DO PROCESSO:** 3643/2022-REQ. ADM.-SEJUC

**ESPÉCIE:** PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

**ASSUNTO:** REVISÃO DE ENQUADRAMENTO TRAZIDO PELA LC 366/2022

**INTERESSADO:** JEFFERSON DA SILVA COSTA

**RELATOR:** SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Em virtude da ausência momentânea do Procurador Geral do Estado e Presidente do Conselho, Vladimir Macedo, em virtude de reunião com o Governador do Estado, assume a Presidência da sessão o Cons. Samuel Alves.

**Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza) foi aprovado o Parecer nº 286/2023-CCVASP/PGE que indeferiu o**

pedido de reconsideração do Parecer nº 5843/2022-CCVASP/PGE, no sentido de não ser possível aplicar, ao presente caso, o entendimento exarado pelo Conselho Superior, haja vista tratar-se de hipótese diversa, não cabendo aplicação de interpretação analógica nem interpretação extensiva, uma vez que o legislador estadual optou por estabelecer a progressão com base no tempo na classe anterior, isto é, de modo diverso do estabelecido para os servidores da Segurança Pública.

**AUTOS DO PROCESSO:** 2111/2022-INDEN.SERVIDOR-SSP  
**ESPÉCIE:** UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO  
**ASSUNTO:** CORREÇÃO MONETÁRIA DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO  
**INTERESSADO:** ISAQUE HEVERTON DIAS CANGUSSU  
**RELATOR:** ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

Retirado de pauta em virtude de pedido de vistas do Cons. Samuel Alves.

**AUTOS DO PROCESSO:** 3473/2022-CONS.JURIDICA-SEAD  
**ESPÉCIE:** Análise de verbete  
**ASSUNTO:** Orientação jurídica sobre procedimento a ser adotado em relação à exoneração e renomeação de servidores comissionados  
**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Administração - SEAD  
**RELATOR:** ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza) foi aprovado o PARECER-CCVASP Nº 7.560/2022, com a recomendação de revogação do item X, do Verbetes 29, passando a situação a ser regida pelos demais itens da referida súmula administrativa.

**AUTOS DO PROCESSO:** 75/2022-CONT/TEMP/PESS-RENASCER  
**ESPÉCIE:** RECURSO HIERÁRQUICO  
**ASSUNTO:** ACUMULAÇÃO DE CARGOS: APOIO DE REDES E

INTERESSADO: ASSISTENTE SOCIAL  
ALESSÂNIA SANTOS ARAUJO LIMA  
RELATORA: MARIA TEREZA TARGINO HORA

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza) foi aprovado o Despacho nº 559/2022-CCVASP/PGE que ratificou o posicionamento do Parecer n. 3083/2021-CCVASP/PGE no sentido de indeferir o pedido de reconsideração e manter a impossibilidade de acumulação dos vínculos da interessada, uma vez que o vínculo de assistente social exercido na Secretaria de Estado de Inclusão e Assistência Social do Estado não pode ser enquadrado como atividade de saúde e, portanto, por via de consequência, não atende ao fim específico previsto da alínea "c" do inciso XVI, do artigo 37 da Carta de 1988.

AUTOS DO PROCESSO: 1/2023-PRO.ADM.-PGE  
ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO  
ASSUNTO: REVISÃO DE APOSENTADORIA - PROCESSO REGISTRADO NO SISPREV E NO SGP SOB Nº EX.00641.04/2016-RV2/2022  
INTERESSADO: CARLEONE VASCONCELOS LUCAS  
RELATORA: MARIA TEREZA TARGINO HORA

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza) foi aprovado o Parecer nº 6228/2022-CPREV/PGE no sentido de indeferir a correção dos proventos do interessado, em virtude do correto enquadramento no Nível I, decorrente do exercício de 37 (trinta e sete) anos de serviço público, conforme determina a Lei 7.820/14.

AUTOS DO PROCESSO: 344/2023-REMOÇÃO-PGE  
ESPÉCIE: REMOÇÃO  
ASSUNTO: REMOÇÃO DE PROCURADOR DO ESTADO  
INTERESSADA: FLÁVIO AUGUSTO BARRETO MEDRADO  
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Retorna à presente sessão o Procurador Geral do Estado, Vladimir Macedo, assumindo, assim a Presidência da reunião.

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza) foi aprovada a possibilidade do Procurador do Estado Flávio Augusto Barreto Medrado retornar à sua lotação originária (anterior ao CEDEC), qual seja, a Coordenadoria Judicial de Servidor e Empregado Públicos, haja vista redução do quadro de vagas deste núcleo, e, por consequência, a saída não voluntária do mencionado Procurador, além da lacuna normativa constante na IN n. 01/2020 quanto à resolução do presente caso.

Ainda à unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), após ponderação do Cons. André Vinhas, restou definido que o interessado manterá o tempo de antiguidade de sua lotação originária (anterior à saída para compor o CEDEC), especialmente com vistas a respeitar as regras da IN n. 03/2017, que versa sobre o procedimento de rodízio.

|                           |                                     |
|---------------------------|-------------------------------------|
| <b>AUTOS DO PROCESSO:</b> | <b>306/2022-IND.FER.13SAL-SEGG</b>  |
| <b>ESPÉCIE:</b>           | RECURSO HIERÁRQUICO                 |
| <b>ASSUNTO:</b>           | INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO |
| <b>INTERESSADA:</b>       | SAULO MENESES DOS SANTOS            |
| <b>RELATOR:</b>           | SAMUEL OLIVEIRA ALVES               |

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza) foi aprovado o Parecer nº 4842/2022-CCVASP/PGE no sentido de restar prejudicada a análise do pleito, uma vez que o recurso interposto é intempestivo, acarretando a preclusão temporal, com base no art. 49, da Lei Complementar 33/1996, além do princípio da Segurança Jurídica.

**AUTOS DO PROCESSO:** 27650/2022-CONS. JURIDICA-SEDUC  
**ESPÉCIE:** REPERCUSSÃO GERAL  
**ASSUNTO:** QUESTIONAMENTO SOBRE A CONTINUIDADE DA GATI  
**INTERESSADA:** DIRETORIA DE EDUCAÇÃO DE ARACAJU  
**RELATORA:** MARIA TEREZA TARGINO HORA

Retirado de pauta em virtude de pedido de vistas do Cons. Samuel Alves.

***Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.***



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

**VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO**  
Procurador(a) do Estado



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

**SAMUEL OLIVEIRA ALVES**  
Corregedor(a) Geral



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

**ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ**  
Procurador(a) do Estado



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

**Maria Tereza Targino Hora**  
Procurador(a) do Estado

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 5XYC-9HFX-KO3Q-AWLK



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/03/2023 é(são) :

- ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ - 03/03/2023 09:00:54
- Maria Tereza Targino Hora - 07/03/2023 17:25:42
- SAMUEL OLIVEIRA ALVES - 03/03/2023 08:34:42
- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO - 03/03/2023 08:55:59

PROCESSO N°. : 3643/2022-REQ.ADM.-SEJUC  
ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO  
INTERESSADO: Jefferson da Silva Costa

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PLEITO DE REVISÃO DE ENQUADRAMENTO. ENTENDIMENTO PROFERIDO NO CORPO DO PARECER N° 5843/2022. PROCESSO N° 2500/2022 - SERVIDOR INTEGRANTE DA CARREIRA DA POLÍCIA PENAL. POSTULAÇÃO COMO TERCEIRO INTERESSADO EM PROCESSO DE OUTRO SERVIDOR. LC N° 33/1996, ART. 118. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE AUTORIZEM A MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE EXARADO - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O PRESENTE CASO E O PARADIGMA APONTADO PELO INTERESSADO. LEGISLAÇÃO DAS CARREIRAS DA SSP. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. APROVAÇÃO DOS PARECERES 5843/2022-CCVASP/PGE E 286/2023-CCVASP/PGE.

#### VOTO DO RELATOR

#### **I - RELATÓRIO**

Cuidam-se os presentes autos de pedido de reconsideração formulado por Jefferson da Silva Costa, policial penal, vinculado à Secretaria De Estado Da Justiça, Do Trabalho e de Defesa ao Consumidor - SEJUC em face do Parecer n° 5843/2022 emitido no Processo n° 2500/2022.

Aduz o interessado que os policiais penais requereram, através do processo 2500/2022-CONS.JURIDICA-SEAD, a revisão de enquadramento diante de supostos prejuízos trazidos pela LCE n.

366/2022, que criou a carreira de Agente da Polícia Penal mediante a transformação dos atuais cargos de carreira de Guarda de Segurança do Sistema Prisional, Agente de Segurança Penitenciária, Agente Auxiliar de Segurança Penitenciária, dos cargos isolados e dos cargos públicos equivalentes.

Ademais, o interessado apresenta como caso paradigma à fundamentação o processo nº 1416/2022-CONS.JURIDICA-SSP, que obteve pronunciamento favorável, ou seja, reforma do indeferimento inicial. O referido pronunciamento versou sobre critérios a serem adotados para a promoção ou progressão automática das carreiras de Delegado de Polícia Civil, Escrivão de Polícia e Agente de Polícia Judiciária.

O presente processo foi instruído, dentre outros, com: requerimento (fls. 01/06), certidão de tempo de serviço (fls.09/16) e fichas financeiras (fls. 17/28).

Distribuídos os autos à Via Administrativa, sobreveio o Parecer de nº 286/2023-CCVASP/PGE pela impossibilidade do pleito de reconsideração em sua totalidade, uma vez que não é possível aplicar, ao presente caso, o entendimento exarado pelo Conselho Superior, haja vista tratar-se de hipótese diversa, não cabendo aplicação de interpretação analógica nem interpretação extensiva.

Sendo assim, diante do pedido de reconsideração formulado, os autos foram encaminhados ao Conselho Superior e, diante da distribuição, coube a mim, a relatoria do feito.

**Estes são os fatos a relatar.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Ab initio, reitera-se que o pleito em apreciação se traduz na aspiração do requerente de obter reconsideração do entendimento explanado no corpo do Parecer nº 5843/2022, emitido pela Procuradora do Estado Carla de Oliveira Costa Meneses nos autos do processo.

A matéria tratada naquele parecer versa sobre os enquadramentos realizados por conduto da LCE n. 366/2022, a qual reorganizou as carreiras prisionais do Estado de Sergipe.

A partir da novel norma, foi criada a carreira de Agente de Polícia Penal, que será preenchida, exclusivamente, por meio de concurso público e pela transformação dos atuais cargos de carreira de Guarda de Segurança do Sistema Prisional, Agente de Segurança Penitenciária, Agente Auxiliar de Segurança Penitenciária, dos cargos isolados e dos cargos públicos equivalentes, nos termos do art. 4º, LCE n. 366/2022.

Ocorre que o requerente naquele processo (2500/2022-CONS.JURIDICA-SEAD) buscava revisão de seu enquadramento por se

considerar prejudicado com o advento da nova lei da carreira. Diante de sua manifestação, a SEAD solicitou esclarecimentos acerca da possibilidade de atender o pleito do servidor e revisar seu enquadramento, cuja conclusão desta Via Administrativa foi pela impossibilidade da revisão, uma vez que o enquadramento ocorreu nos exatos termos previstos na legislação de regência.

Pois bem. O Sr. Jefferson da Silva Costa, requerente neste processo, declarou que efetuou pedido de revisão do seu enquadramento sob o protocolo nº 021000.08057/2022-4. No entanto, conforme narrado pela parecerista de piso, não foi possível localizar tal protocolo, nem mesmo consultando pelo seu CPF, impossibilitando, assim, a verificação da existência de decisão, ou não, para o seu pedido.

De qualquer modo, o citado servidor ingressou com o pleito de reconsideração do entendimento desta PGE emitido nos autos de n. 2522/2022 que, frise-se, não foi de sua autoria, tendo sua pretensão analisada com base no art. 118 da LC nº 33/96, ou seja, enquanto terceiro interessado.

Irresignado com seu novo enquadramento e com o teor do Parecer nº 5843/2022, cujo texto asseverou que não há direito adquirido a regime jurídico de servidor, bem como que a realização do enquadramento ocorreu exatamente dentro dos ditames legais, o servidor não só quer a reconsideração da conclusão, como também que lhe seja aplicado, por analogia, o entendimento exarado pelo Conselho Superior da Advocacia do Estado, no processo nº 1416/2022, oriundo da Secretaria de Segurança Pública.

Ocorre que o caso paradigma trazido pelo interessado como fundamento para o pleito de reconsideração não possui os requisitos idênticos ou similares para aplicação do entendimento ao paragonado. Explico.

Por oportuno, ressalto que este Relator, no caso paradigma, manifestou-se pela manutenção dos pareceres originários e, assim, impossibilidade de reforma do entendimento, sendo, ao final, voto vencido por questão de interpretação da norma. A Lei n. 8994/2022 (abordada nos autos do processo 1416/2022-CONS.JURIDICA-SSP) trazia como critério de promoção a expressão "a cada 04 (quatro) anos de serviço", sem especificar se deveria utilizar o tempo de serviço global ou o tempo de serviço na classe, tendo sido este o cerne da discussão e, ao final, venceu a interpretação pelo "tempo de serviço global". Relembremos o que dispõe a Lei n. 8994/2022:

**Art. 2º** Fica alterado o § 2º do art. 6º da Lei nº 7.870, de 02 de julho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º ...

§ 1º ...

.....

.....

§ 2º A primeira investidura no cargo de Delegado de Polícia Civil será realizada na classe de acesso da carreira, com promoção para as classes seguintes (3ª, 2ª, 1ª e Especial) a cada 04 (quatro) anos de serviço." (NR)

**Art. 3º** Fica alterado o § 2º do art. 6º da Lei nº 7.873, de 02 de julho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º ...

§ 1º ...

.....

.....

§ 2º A primeira investidura no cargo de Escrivão de Polícia Civil será realizada na classe de acesso da carreira, com promoção para as classes seguintes (3ª, 2ª, 1ª e Especial) a cada 04 (quatro) anos de serviço." (NR)

**Art. 4º** Fica alterado o § 2º do art. 6º da Lei nº 7.874, de 02 de julho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º ...

§ 1º ...

.....

.....

§ 2º A primeira investidura no cargo de Agente de Polícia Judiciária será realizada na classe de acesso da carreira, com promoção para as classes seguintes (3ª, 2ª, 1ª e Especial) a cada 04 (quatro) anos de serviço. (NR)

Art. 5º O Delegado de Polícia Civil, o Escrivão de Polícia Civil e o Agente de Polícia Judiciária que já se encontrem em exercício na data da publicação desta Lei devem aproveitar o tempo de serviço já cumprido na classe atual para promoção à classe imediatamente superior.

[...]

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de:

I - 1º de abril de 2022, para o disposto no art. 1º desta Lei;

II - 1º de junho de 2022, para o disposto nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º desta Lei.

Por decisão do Conselho Superior em sua 198ª Reunião Extraordinária, restou definido que:

"Por maioria (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Maria Tereza e Cons. André Vinhas), nos termos do voto vistas do Cons. Vinícius Thiago foi acolhido o pedido de reconsideração no sentido de reformar os Pareceres CCVASP ns.º 4237/22 e 4932/22, **para assentar a tese jurídica de que as promoções para as classes subsequentes dos integrantes das carreiras de Delegado, Escrivão e Agente de Polícia perfectibilizam-se a cada bloco de 04 anos de serviço no cargo respectivo (tempo de serviço global),**

**evitando, em qualquer situação, promoções per saltum**  
(item "a" da conclusão).[...]"

Agora vejamos o que dispõe a LCE n. 366/2022 que rege a carreira dos Agentes de Polícia Penal e, por conseguinte, as promoções, *in verbis*:

**Art. 5º** A Carreira de Agente de Polícia Penal é constituída de 816 (oitocentos e dezesseis) cargos de provimento efetivo de igual denominação, subdivididos em 06 (seis) Classes:

(Redação conferida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 376, de 23 de junho de 2022)

I - Classe Nível I, classe inicial do cargo e de ingresso da carreira, após aprovação em concurso público e nomeação pela autoridade competente;

II - Classe Nível II, alcançada **após o cumprimento do interstício de 03 (três) anos na classe imediatamente anterior**, desde que cumprido o estágio probatório;

III - Classe Nível III, alcançada após o cumprimento do **interstício de 04 (quatro) anos na classe imediatamente anterior**;

IV - Classe Nível IV, alcançada após o cumprimento do **interstício de 04 (quatro) anos na classe imediatamente anterior**;

V - Classe Nível V, alcançada após o cumprimento do **interstício de 04 (quatro) anos na classe imediatamente anterior**; e

VI - Classe Nível VI, alcançada após o cumprimento do **interstício de 04 (quatro) anos na classe imediatamente anterior**.

Nota-se, claramente, que a LCE n. 366/2022 não deixa dúvida que as **promoções/progressões ocorrerão após o cumprimento do período de 04 (quatro) anos NA CLASSE IMEDIATAMENTE ANTERIOR e não o tempo de serviço global do servidor. A referida norma não utiliza a expressão trazida na Lei n. 8994/2022 "a cada 04 (quatro) anos de serviço",** que foi justamente o objeto de múltiplas interpretações.

Diante do exposto, resta inaplicável ao presente caso, o entendimento exarado pelo Conselho Superior na 198ª sessão extraordinária, emitida na apreciação dos autos de n. 1416/2022-CONS.JURIDICA-SSP, haja vista tratar-se de hipótese diversa, não cabendo aplicação de interpretação analógica ou extensiva, uma vez que o legislador claramente aplicou o critério do "tempo na classe anterior" para a progressão dos Agentes de Polícia Penal.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto para **APROVAR o Parecer nº 286/2023-CCVASP/PGE, que indeferiu o pedido de reconsideração do Parecer nº 5843/2022-CCVASP/PGE,** no sentido de não é possível aplicar, ao presente caso, o entendimento exarado pelo Conselho Superior, haja vista tratar-se de hipótese diversa, não cabendo aplicação de interpretação analógica nem interpretação extensiva, uma vez que o legislador estadual optou por estabelecer a progressão com base no

tempo na classe anterior, isto é, de modo diverso do estabelecido para os servidores da Segurança Pública.

É como voto.

Aracaju, 21 de fevereiro de 2023.



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

**SAMUEL OLIVEIRA ALVES**  
Corregedor(a) Geral

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: JOTJ-J30H-JGC8-0AK3



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/03/2023 é(são) :

- SAMUEL OLIVEIRA ALVES - 10/03/2023 12:35:11

**PROCESSO N°: 3473-2022 CONS. JURÍDICA - SEAD**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD)**

**ASSUNTO : Orientação jurídica sobre procedimento a ser adotado em relação à exoneração e renomeação de servidores comissionados.**

**CONCLUSÃO: MANUTENÇÃO TOTAL do PARECER-CCVASP N° 7560/2022 com a recomendação de revogação do item X do Verbete 29 do CONSUP**

## **I – DO RELATÓRIO:**

A Superintendente Geral de Recursos Humanos, da Secretaria de Estado da Administração, submete à análise desta PGE, através do Ofício n° 5900/2022-SEAD (fls. 02/04), pedido de orientação acerca do entendimento do Verbete n° 29, item X, do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado frente aos parâmetros estabelecidos pelo E-Social.

A consulta endereçada pela secretaria remetente tem o escopo de esclarecer os seguintes pontos:

1. Devemos manter a praxe adotada no Estado nos termos do Verbete n° 29, X, do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, de modo a considerar a continuidade do vínculo funcional, a contagem do aquisitivo de férias e de gratificação natalina em curso, sem direito à indenização dessas verbas por ocasião da reinvestidura no cargo?

2. E no caso de alteração do Cargo em Comissão, que por lei consta funções diversas, mas que na prática o servidor continuou a exercer as mesmas funções, alterando-se apenas o valor pago a título remuneratório? Mantemos a forma como o eSocial e o SIPES processa essa informação? Com a exclusão do vínculo e abertura de um novo? Uma vez que não há tempo hábil para se aferir a vida prática do servidor em cada secretaria?

O Parecer n° 7560/2022-CCVASP, datado de 20/12/2022, de lavra da Procuradora do Estado Rita Matheus, opinou no seguinte sentido, *verbis*:

"a) Devemos manter a praxe adotada no Estado nos termos do Verbete nº 29, X, do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, de modo a considerar a continuidade do vínculo funcional, a contagem do aquisitivo de férias e de gratificação natalina em curso, sem direito à indenização dessas verbas por ocasião da reinvestidura no cargo?

A resposta negativa se impõe, haja vista que a orientação do item X, do Verbete nº 29, não encontra guarida na nova sistemática do eSocial, cuja implantação se mostra cogente para toda a Administração Pública. Com isso se quer dizer que o servidor público de cargo comissionado exclusivamente tem seu vínculo desfeito com a exoneração, passando a iniciar um novo vínculo caso seja nomeado para o mesmo ou outro cargo, independente do órgão de lotação. A finalização do vínculo gera direito às verbas rescisórias e deve seguir as demais orientações do verbete nº 29.

b) E no caso de alteração do Cargo em Comissão, que por lei consta funções diversas, mas que na prática o servidor continuou a exercer as mesmas funções, alterando-se apenas o valor pago a título remuneratório? Mantemos a forma como o eSocial e o SIPES processa essa informação? Com a exclusão do vínculo e abertura de um novo? Uma vez que não há tempo hábil para se aferir a vida prática do servidor em cada secretaria?

Exato. O mesmo raciocínio da resposta anterior deve ser observado, visto que estar-se-á diante de um novo vínculo.

Por fim, sejam os autos encaminhados ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, diante da recomendação de revogação do item X, do Verbete nº 29, assim como em consideração à repercussão do tema."

Mediante Despacho da douta Chefia da CCVASP (fl. 12), datado de 21/12/2022, considerando que a questão a ser dirimida demanda a análise de alteração do item X do Verbete nº 29, foi acolhida a sugestão de encaminhamento e tramitados estes autos para o Gabinete do Procurador-Geral do Estado, Presidente do Conselho Superior da

Advocacia-Geral do Estado, com fulcro no art. 9º, VII, da LC nº 27/96 e art. 6º, XII, do Regimento Interno do CSAGE.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO:**

A questão posta nos autos cinge-se quanto à recomendação de revogação do item X, do Verbete nº 29, assim como em consideração à repercussão do tema.

Com efeito, através do Parecer nº 7560/2022-CCVASP, a quem adiro totalmente, restou claro que nova lógica jurídico-normativa de processamento das nomeações e exonerações passou a permear a Administração Pública por conta da implantação do sistema E-social, de órbita nacional.

Assim sendo, mister se faz adequar à novel realidade o item X do Verbete 29 do e. CONSUP, cuja redação atual é a seguinte, litteris:

29 - ACUMULAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E/OU 13º - CARGO COMISSIONADO E EFETIVO.

(...) X - No caso dos servidores comissionados exonerados e, sem solução de continuidade, renomeados para o mesmo cargo, ainda que em lotação diversa da originária, há mero prosseguimento do vínculo funcional anterior, de modo a continuar-se a contagem do aquisitivo de férias e de gratificação natalina em curso, sem direito à indenização dessas verbas por ocasião da reinvestidura no cargo.

A orientação acima foi produzida dentro de um contexto de nova gestão governamental, com reforma administrativa operada por força de lei, que ensejou a modificação de diversos cargos comissionados e funções de confiança no que tange a sua nomenclatura e simbologia, sem repercussão no feixe de atribuições.

Do Parecer nº 5092/2018-PEVA, que inaugurou a nova sistemática, extraímos a seguinte passagem:

Portanto, a accessio temporis do novo tempo de serviço público ao anterior não é possível, de modo que, o desligamento de cargo público, seguido de investidura em outro, faz surgir o início de novo período aquisitivo de férias e a consequente indenização do período em aberto referente ao vínculo anterior.

Esse foi o entendimento exarado pelo CSAGE, em sua 159ª Reunião, senão vejamos:

O mesmo raciocínio se aplica ao servidor puramente comissionado, que também se sujeita às determinações do Estatuto do Funcionalismo Público Civil.

Desse modo, ao ser nomeado em novo cargo em comissão, ambos cargos de natureza precária, será indenizado quanto ao período ferial decorrente do cargo anteriormente ocupado e o respectivo 13º salário.

Salienta-se que, ainda que inexista lapso entre a exoneração do anterior e nomeação do novo, constituir-se-á nova contagem de aquisitivo de férias.

Embora permaneça hígido esse posicionamento, sobreveio uma situação fática que permitiu ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado aclarar um distinguishing em relação à orientação geral. Trata-se das exonerações em massa realizadas pelo chefe do Executivo, a exemplo da ocorrida em 22 de dezembro de 2017, cujo objetivo declarado foi o de poupar recursos públicos.

Evidentemente, pela continuidade do serviço público, muitos dos servidores foram reinvestidos em seus cargos logo depois. A vantagem da medida foi que, por ocasião de cada renomeação, pôde-se avaliar a real necessidade do provimento do cargo em comissão, já que a recolocação dos servidores em seus cargos dependia de conduta ativa do Governador.

Ocorre que esse quadro fático, aliado à orientação da PGE a respeito da indenização de férias, geraria, em leitura apressada do quanto decidido na 159ª Reunião, a necessidade imediata de indenização de férias de centenas de servidores, não obstante o fato de a maioria deles haver continuado em seus cargos, apenas à espera da renomeação, na quase totalidade das vezes com efeitos retroativos ao dia seguinte àquele da exoneração.

Face a isso, houve por bem o Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, em sua 163ª Reunião, aprovar o entendimento de que, os servidores comissionados exonerados e renomeados para o mesmo cargo, sem interstício temporal, inclusive, independentemente de a nomeação ter-se dado em órgão diverso do originário, NÃO têm direito à indenização de férias por ocasião da cessação do primeiro vínculo.

O raciocínio subjacente a essa decisão é o de que, nesse caso, não há verdadeira cessação do vínculo, de modo a justificar a continuidade da contagem do período aquisitivo anterior.

Sugere-se, pois, a adição do item X ao verbete 29 da súmula da jurisprudência administrativa do CSAGE, com a seguinte redação:

No caso dos servidores comissionados exonerados e, sem solução de continuidade, renomeados para o mesmo cargo, ainda que em lotação diversa da originária, há mero prosseguimento do vínculo funcional anterior, de modo a continuar-se a contagem do aquisitivo de férias e de gratificação natalina em curso, sem direito à indenização dessas verbas por ocasião da reinvestidura no cargo.

Ressalta-se que, apesar de a redação sugerida exigir a ausência de solução de continuidade, há casos concretos que exigem a sensibilidade do julgador administrativo, para perceber que não houve, efetivamente, solução de continuidade, a exemplo da situação ocorrida no processo de nº 013.000.00239/2018-6, em que o servidor foi renomeado por erro para cargo diverso do anterior, no qual permaneceu um dia, tendo sido nomeado no dia seguinte para o cargo comissionado que ocupava originariamente. A casos assim, deve-se aplicar a orientação do inciso X sugerido.

O Conselho Superior, em sua 169ª Reunião Ordinária, datada de 03/10/2018, aprovou a referida orientação, que passou a integrar o corpo do Verbetes nº 29.

Como se vê, trata-se de orientação procedimental ofertada dentro da omissão legislativa e que não encontrava nenhuma espécie de embaraço, além de melhor se adequar ao mérito administrativo, dentro da conveniência e oportunidade da Pública Administração.

Diante da obrigatoriedade da implantação do eSocial para a Administração Pública desde julho de 2021, algumas práticas precisam ser reformuladas para melhor atender as exigências e parâmetros do novo sistema.

Segundo informações da SEAD, o desfazimento do vínculo precário do servidor público, provocado pela exoneração do cargo comissionado, deve ser informado no sistema e impede a ideia de continuação, ainda que nova nomeação ocorra no mesmo cargo e sem solução de continuidade.

Segundo os parâmetros do sistema, essa nomeação representa o início de um novo vínculo, e, por esta razão, as verbas rescisórias do vínculo anterior precisam ser calculadas e pagas até o dia 15 do mês subsequente à exoneração.

Ademais, sob a ótica da Receita Federal do Brasil cada órgão deve ter o seu CNPJ próprio e portanto são tratados como contribuintes distintos para fins de obrigações previdenciárias.

Com isso, é inviável considerar a unicidade de vínculo quando o servidor é exonerado numa secretaria e nomeado em outra, no mesmo cargo comissionado.

Afastada a facultatividade da implantação do eSocial, a Secretaria de Estado da Administração precisou parametrizar o sistema de pessoal do Estado - SIPES -, de modo a acompanhar a modulação do sistema federal.

Desse modo, quaisquer entraves ou embaraços precisam ser afastados de modo a garantir segurança, eficiência e transparência da coisa pública.

Por esta razão, voto pela **MANUTENÇÃO TOTAL DO PARECER-CCVASP Nº 7.560/2022, com a recomendação de revogação do item X, do Verbete 29,** passando a situação a ser regida pelos demais itens da referida súmula administrativa.

### III) CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto pela **MANUTENÇÃO TOTAL DO PARECER-CCVASP Nº 7.560/2022, com a recomendação de revogação do item X, do Verbete 29,** passando a situação a ser regida pelos demais itens da referida súmula administrativa.

E como voto.

Aracaju, 06 de fevereiro de 2023



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ  
Procurador(a) do Estado

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: SMTQ-H6PQ-NRN4-S3OE



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/03/2023 é(são) :

- ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ - 09/03/2023 11:15:03

**PROCESSO Nº:** 75/2022-CONT/TEMP/PESS-RENAS CER

**ORIGEM:** Secretaria do Estado da Administração do Estado de Sergipe

**INTERESSADO:** Alessânia Santos Araújo Lima

**ASSUNTO:** Acumulação de Cargos da Área de Saúde com de Assistente Social

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ART. 37, INCISO XVI, DA CF/1988. ASSISTENTE SOCIAL. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO NO CASO CONCRETO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

1.0 assistente social pode exercer a sua função na área da saúde, mas também atua em outros segmentos, em especial na execução de políticas sociais, não se tratando, pois, de profissional exclusivamente da saúde. Conforme o magistério jurisprudencial, a acumulação de cargos públicos por assistente social é possível desde que integrantes do quadro de pessoal da área de saúde. (STJ, RMS 36799/RJ).

2.

3. A acumulação pretendida não se subsume, portanto, em nenhuma das hipóteses constitucionais previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, afigurando-se, portanto, ilícita.

## **I - RELATÓRIO:**

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria do Estado da Administração do Estado de Sergipe (SEAD), em que se postula orientação jurídica acerca da possibilidade de acúmulo de cargos públicos da servidora contratada Alessânia Santos Araújo Lima, em decorrência da Convocação do PSS no 003/2019- RENASCER, para ocupar o cargo de Orientadora Social- Serviço Social.

Consoante relatado, a Gerência de Concurso, detectou a existência de outros 02 (dois) vínculos empregatícios ocupados pela interessada, sendo um no Cargo de Auxiliar de Apoio de Redes, (em processo de exoneração, fls. 21) e o segundo no cargo de Assistente Social na FES, o qual ainda se encontra em plena atividade.

Apois regular distribuição, os autos foram remetidos à Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa, onde o Procurador responsável emitiu Despacho pela impossibilidade de acumulação dos vínculos, ao argumento de que o vínculo de servidor temporário de assistente social não pode ser enquadrado como atividade de saúde, posto que ligada a atuação junto à Secretaria de Estado de Inclusão e Assistência Social do Estado. (fls.

41/42),

O supracitado despacho restou aprovado pela Chefia imediata da coordenadoria, com o encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral do Estado, com fulcro no art. 156 da Lei 2.148/77 (fl. 43)

Pedido de reconsideração recebido como Recurso Hierárquico pelo Procurador-Geral do Estado, com determinação de encaminhamento dos autos ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, para apreciação. (fl. 44).

Despacho desta Relatoria, solicitando esclarecimentos acerca do processo à fl. 45, com resposta da parecerista de origem acostada em 22.12.2022 (fl. 48/49), com o retorno dos autos ao Conselho Superior.

Retorno dos autos.

É o que cabe relatar.

## II - FUNDAMENTAÇÃO:

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de acumulação do cargo temporário de cargo de Orientadora Social- Serviço Social junto à Fundação Renascer com um segundo cargo Assistente Social, vinculado à Fundação Estadual de Saúde.

Pois bem.

A Constituição Federal em relação a vedação à acumulação remunerada de cargos públicos, estabelece em seu art. 37 o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, **exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso**

**XI:** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

**b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

**c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)**

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Como condicionante à possibilidade de cumulação é fundamental o preenchimento dos requisitos instituídos na norma exceptiva, sendo que o **primeiro é a existência de compatibilidade de horário entre os dois cargos**, aferível mediante consulta ao respectivo regime jurídico e às horas de efetivo exercício da atividade em prol da Administração Pública.

O **segundo diz respeito ao enquadramento da acumulação nas hipóteses especificamente admitidas**, a saber: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

O entendimento exarado no Parecer n. 3083/2021, o qual fundamentou o indeferimento do pedido de reconsideração formulado pela interessada é de que a Assistência Social não deve ser confundida com a Saúde, de modo que o profissional da assistência social somente é exclusivo da saúde a depender de suas atribuições. Vejamos:

~"[...]Não há como confundir setores/áreas consideradas pela própria Carta Magna como diversas no Título VIII- "Da Ordem Social" na busca do alcance da norma de cumulação de vínculos de profissionais de saúde.

De outro passo, a referência contida no artigo 2o da Resolução 383/99 do CFESS, de que o assistente social somente se qualifica como "exclusivamente" da saúde a depender do local onde atua e da natureza das suas funções, está a convergir para a conclusão de que somente a análise concreta da atuação do assistente social poderia o qualificar essencial e exclusivamente como profissional de saúde.

**Assim, diante da constatação de que a Assistência Social não se confunde com a Saúde e de que o profissional da assistência social somente é exclusivo da saúde a depender de suas atribuições, entendo que somente deve ser considerado o assistente social como profissional da saúde, quando o cargo, emprego ou função em que estiver investido tenha atuação ligada à prestação do serviço de saúde, ou seja, integre a estrutura de cargos de órgãos que tenham competência para atuar nessa área.**

A compreensão dos cargos, empregos e funções privativos de assistentes sociais como profissionais de saúde, para fins de enquadramento na cumulação elencada na alínea "c" do inciso XVI do artigo 37 da Constituição República, já foi exaustivamente discutida em juízo, sedimentando-se a orientação de sua possibilidade desde que os seus titulares integrem o quadro de pessoal da área de saúde. [...]"

De fato, malgrado as Resoluções n.ºs. 218/97 e 287/98 do Conselho Nacional de Saúde e a Resolução n. 383/99 do Conselho Federal de Serviço Social reconheçam a profissão de assistente social como sendo da área de saúde, a Lei Federal n.º 8.662/93, que regulamenta a profissão, estabelece extenso rol de competências e atribuições privativas do Assistente Social, que extrapolam as atividades da área da saúde.

Dessa forma, para admitir a acumulação dos cargos de assistente social, deve-se verificar se as atividades desenvolvidas pelo servidor são específicas da área da saúde, eis que esse é o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ART. 37, INCISO XVI, DA CF/1988. ASSISTENTE SOCIAL. LEI N. 8.662/1993. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À ATUAÇÃO NA

ÁREA DA SAÚDE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Recurso ordinário no qual se discute a possibilidade de acumulação de cargos ou empregos públicos por assistente social, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea 'c', da Constituição Federal de 1988.

2. Conforme a jurisprudência sedimentada no âmbito do STJ e do STF, a acumulação de cargos públicos por assistente social é possível desde que integrantes do quadro de pessoal da área de saúde, o que não ocorre no caso dos autos. Precedentes: STJ: RMS 17.435/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17/10/05; RMS 10.420/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 04/02/02; STF: RE 553670 AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe-185; AI 169323 AgR, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 14/11/96.

3. Recurso ordinário não provido. (RMS 36.799/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012).

No caso em apreço, as atribuições descritas para o cargo de Assistente Social, conforme PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO no 03/2019, o qual visa promover contratação de profissionais para atuação nas Unidades de Execução de Medidas Socioeducativas da Fundação Renascer, não estão atreladas às funções exclusivas de profissional da área de saúde. Vejamos a descrição sumária das atividades prevista no Edital de Abertura:

### **3.2. ORIENTADOR SOCIAL**

Construir projeto de trabalho para o acompanhamento e orientação das atividades diárias dos adolescentes em seus vários aspectos, com enfoque nas áreas de atividades pedagógicas e atendimento psicológico, acompanhar e orientar a rotina diária do adolescente, tanto no que se refere à sua higienização, alimentação, saúde, quanto a conservação das condições ambientais adequadas ao desenvolvimento das atividades educacionais, quer nas dependências internas ou externas das Unidades de Execução de Medidas Socioeducativas da Renascer; coordenar e acompanhar atividades de convivência dos adolescentes e/ou familiares/responsáveis; participar das discussões de estudos de casos, da elaboração do Plano Individual do Adolescente - PIA, da preparação de Relatórios e da resolução de situações

emergenciais; acompanhar e orientar os adolescentes em atividades de transferências, audiências, atendimento médico-hospitalar, atividades sociais autorizadas, entre outras; acompanhar e promover suporte para as atividades educacionais, junto a equipe de profissionais que desenvolvem as propostas de atividades com os adolescentes; orientar o adolescente quanto ao uso dos materiais em geral e dos recursos utilizados nas atividades educativas, bem como na preservação predial; registrar, em livro próprio, ocorrências ou anormalidades, solicitando, quando couber, a aplicação de medidas disciplinares; participar do processo de planejamento das atividades desenvolvidas pela Unidade, colaborando na organização da mesma, participar de reuniões multidisciplinares ou setoriais, a fim de favorecer o desenvolvimento do adolescente no seu processo socioeducativo; auxiliar na organização de eventos e festividades; participar de processos de educação continuada oferecida pela instituição, objetivando a sua capacitação e desenvolvimento profissional. Com efeito, a leitura atenta do edital de abertura não conduz ao entendimento de que a provisão do cargo se dará especificamente à área da saúde, mas sim em área relacionada ao serviço social, exercidas nas Unidades de Execução de Medidas Socioeducativas da Fundação Renascer, razão pela qual de rigor o improvemento do recurso hierárquico.

### III - DA CONCLUSÃO:

*Ex positis*, levando-se em conta a fundamentação e as prescrições legais acima alinhadas, VOTO no sentido de reconhecer como válidas todas as orientações jurídicas perfilhadas no Despacho 559/2022 - CCVASP, haja vista estarem alinhadas com a expressa disciplina legal vigente.

E' como voto.

Aracaju, 22 de fevereiro de 2023.



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

Maria Tereza Targino Hora  
Procurador(a) do Estado

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: A5DU-SDEZ-JIIJ-2MWW



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/03/2023 é(são) :

- Maria Tereza Targino Hora - 22/03/2023 10:59:22

**PROCESSO Nº:** 1/2023-PRO.ADM.-PGE

**ORIGEM:** Sergipeprevidência

**INTERESSADO:** Carleone Vasconcelos Lucas

**ASSUNTO:** Revisão de Aposentadoria - Enquadramento.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO GERAL - PCCV. CORRETO ENQUADRAMENTO. INADMISSIBILIDADE DE REVISÃO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO.**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento administrativo, proveniente do Sergipeprevidência, através do qual o segurado, CARLEONE VASCONCELOS LUCAS, servidor público aposentado no cargo de Oficial Administrativo, do quadro da Secretaria de Estado da Educação, do Esporte da Cultura, pleiteia a revisão dos seus proventos de aposentadoria, no que concerne ao enquadramento e, por consequência, no valor do benefício.

O interessado argumentou que a sua progressão funcional por critério de evolução horizontal não foi observada quando da concessão da sua aposentadoria, e que pela classificação da tabela do PCCV/AG, deveria ter sido vinculado à letra "M" ou "N", e não à letra "I".

6228/2022, concluindo pelo indeferimento do pleito da parte autora, aro argumento de que o interessado havia sido enquadrado de forma correta no Nível I, decorrente do exercício de 37 anos de serviço público, conforme determina a Lei 7.820/14.(fls. 50/53)

O requerente apresentou pedido de reconsideração à fl.68, o qual não fora acolhido pela parecerista de origem, em face da ausência de provas que justificassem a alteração do entendimento prévio. (fls. 88/90)

O supracitado despacho restou aprovado pela Chefia imediata da coordenaria, com o encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral do Estado, com fulcro no art. 9º, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 27/96. (fl. 91)

Pedido de reconsideração recebido como recurso hierárquico pelo Procurador-Geral do Estado, com determinação de encaminhamento dos autos ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, para apreciação. (fl. 92).

É o que cabe relatar.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO:**

De início, importante esclarecer que a parte interessada ocupava o cargo de *oficial administrativo*, Nível I do quadro estatutário da Secretaria Estadual da Educação, tendo sido deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em junho/2016.(fl. 12).

Consoante consignado no Parecer de nº 6228/2022, denota-se que a parte interessada fora enquadrada corretamente no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Administração Geral - PPCV, no nível I, de escolaridade média, conforme tabela de vencimento básico do anexo II da Lei 7.820/2014.

Isso porque, em análise detida dos autos, observa-se que o requerente ingressou no serviço público em **20/03/1979**, sendo computados, portanto, **37 (trinta e sete) anos de tempo de serviço**. (fls. 36-40).

A Lei nº 7.820/2014, instituidora do PPCV/AG estabelece que, quanto à forma de enquadramento, esta é realizada de nível em nível a cada 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 18, *in verbis*:

Art. 18. O enquadramento deve ser realizado tomando-se como base o tempo de efetivo serviço do servidor no cargo, incluídas as averbações legais

de tempo de serviço público ou as que lhes sejam equiparadas na forma da lei, na razão de um nível a cada 04 (quatro) anos de exercício.

É necessário consignar que quando da vigência da norma, que ocorreu em julho/2014, o interessado foi enquadrado no nível "I", uma vez que contava com 35 (trinta e cinco) anos e alguns dias de tempo de serviço, conforme Certidão de Tempo de Serviço (fl. 39). Vejamos:

- REENQUADRAMENTO origem dos Dados: Dados do SIPES - ocorrência: 11503999  
**Início: 01/07/2014** Diploma Legal: DECRETO-LEI 10 Publicação: 01/07/2014  
vigência: 01/07/2014

Já a sua aposentação se perfectibilizou em junho/2016, isto é, 02 (dois) após o enquadramento na carreira, razão pela qual não consumou o interessado o interstício temporal de 03 (três) anos para progressão horizontal por tempo de serviço estabelecido no art. 14 da Lei nº 7.820/2014.

Consigne-se que as regras de progressão por titulação (art.15) e por tempo de serviço (art. 14), estabelecem os critérios de progressão horizontal por tempo de serviço (mudança de nível) aplicados aos **servidores que permanecem na ativa** após o enquadramento, devendo os seus requisitos serem integralizados antes do ato de concessão da aposentadoria, de modo viabilização a progressão horizontal, o que não ocorrera no caso.

Assim sendo, considerando a alteração de nível a cada quatro anos, adequado o seu enquadramento na Letra "I", inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade quando da concessão da aposentadoria, conforme Tabela do Anexo II da citada Lei.

Desta feita, incabível a revisão dos proventos formulada pela parte interessada para fins de reenquadramento, uma vez que a interessada, reprise-se, já está enquadrada no nível devido, qual seja, **letra I, nível médio**.

### III - CONCLUSÃO

*Ex positis*, levando-se em conta a fundamentação e as prescrições legais acima alinhadas, VOTO no sentido de reconhecer como válidas todas as orientações jurídicas perfilhadas no Parecer de 6228/2022 - PGE, haja vista estarem alinhadas com a expressa disciplina legal vigente.

E' como voto.

Aracaju, 22 de fevereiro de 2023.



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

Maria Tereza Targino Hora  
Procurador(a) do Estado

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: ZQTE-DWXL-25YT-C24A



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/03/2023 é(são) :

- Maria Tereza Targino Hora - 22/03/2023 11:00:30

**PROCESSO N°.: 344/2023-REMOÇÃO-PGE**

ASSUNTO: Remoção de Procurador do Estado

INTERESSADO: Flávio Augusto Barreto Medrado

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

O presente processo tem por objetivo proceder com a nova lotação do Procurador do Estado Flávio Augusto Barreto Medrado. Explica-se: o referido Procurador, após a ampliação, definida por este Conselho Superior, do quantitativo de Procuradores a serem lotados no CEDEC - Centro de Estudos e Demandas Estratégicas das Coordenadorias, de 02 (dois) para 03 (três) integrantes, foi designado pelo então Procurador-Geral para integrar o referido setor. A lotação aconteceu por meio da portaria 1919/2021, de 12 de novembro de 2021. A previsão normativa, conforme expresso no art. 2º, § 10 é de que o Procurador designado poderá ficar lotado no setor por um período de até 4 anos, prevendo, ainda, o § 9º que, na hipótese de saída não voluntária do setor, terão esses procuradores preferência na assunção da vaga dos seus substitutos.

Ocorre que, passado apenas 1 (um) ano da lotação do interessado no CEDEC, em virtude das aposentadorias dos Procuradores Dr. Ronaldo e Dra. Regina, em reunião da mesa diretora com todas as chefias de coordenadorias especializadas, verificou-se que não haveria

como as coordenadorias suportarem essas ausências, restando decidido que, até que o quadro geral da PGE fosse recomposto com o novo concurso, o CEDEC voltaria a ser composto por apenas 2 (dois) procuradores, ficando afastada temporariamente a competência relativa às demandas estratégicas, remanescendo apenas o suporte à administração indireta.

Cuida-se a presente manifestação, portanto, da adequação da Instrução Normativa n. 01/2020 diante da ocorrência de caso lacunoso à legislação. Explico.

O art. 2º, §3º da norma dispõe:

Art. 2º.

[...]

§3º. Funcionará, para apoio das Coordenadorias, sob a supervisão direta do Gabinete do Sub Procurador Geral do Estado, **um Centro de Estudos e Demandas Estratégicas das Coordenadorias da PGE - CEDEC, integrado por três Procuradores do Estado**, discricionariamente escolhidos e designados pelo Procurador Geral do Estado, competindo-lhe: (Redação conferida pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 02/2021, de 18 de novembro de 2021)

I - Manter catálogo atualizado da legislação estadual;

II - Efetuar, a pedido dos Procuradores, pesquisas legais, doutrinárias e jurisprudenciais;

III - Promover cursos, seminários e afins, destinados à capacitação e atualização dos membros, servidores e demais integrantes da PGE;

IV - Promover outras atividades de cunho científico e educacional;

V - Atuar em processos, administrativos e judiciais, considerados estratégicos pelos Procuradores-Chefes das Coordenadorias, observados os critérios estabelecidos no §4º, após aprovação do Subprocurador Geral do Estado, desenvolvendo a tese jurídica a ser aplicada nesses processos;

VI - Atuar nos processos, administrativos e judiciais, da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Irrigação de Sergipe - COHIDRO, da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Sergipe - CODISE e da Empresa Sergipana de Tecnologia da Informação - EMGETIS durante o prazo de execução dos respectivos termos de cooperação técnica ou até que sobrevenha incorporação legal da competência, ressalvada a matéria trabalhista, que ficará sob a responsabilidade da Coordenadoria Judicial de Servidor e Empregado Públicos - CJSP. (Inciso incluído pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 02/2021, de 18 de novembro de 2021)

A redação originária da norma previa a composição do Centro de Estudos e Demandas Estratégicas das Coordenadorias da PGE - CEDEC, composta por 02 Procuradores. Contudo, diante da relevância do setor, quadro completo de Procuradores do Estado após convocação dos aprovados no concurso público realizado e distribuição de novas atribuições, o CEDEC necessitou aumentar o quadro, passando a contar com 03 Procuradores do Estado, cuja vaga foi preenchida por Flávio

Augusto Barreto Medrado.

Em contrapartida, na última reunião de Chefias realizada em dezembro de 2022, conforme já citado, deliberou-se que, em virtude da ausência de 02 Procuradores do Estado decorrentes de aposentadoria, o CEDEC retornaria ao quadro de 02 Procuradores, com redução das atribuições.

A IN nº 01/2020 previu, ainda, nos §§9º e 10 que os Procuradores designados para o CEDEC somente exerceriam as atribuições no referido núcleo por um prazo máximo de 04 (quatro) anos. Ademais, na hipótese de saída não voluntária, teriam preferência na assunção da vaga de seus substitutos; caso contrário, participarão de regular processo de remoção para nova lotação.

Ocorre que a norma em questão não antecipou a situação narrada no presente caso, de redução do quadro do CEDEC para recomposição de setores afetados com a redução do quadro geral de Procuradores da PGE/SE, proposta e aprovada na reunião das Chefias.

Diante de tal conjuntura, seria desproporcional e irrazoável retirar o Procurador que foi mais recentemente agregado ao CEDEC para que participe de procedimento de remoção, não lhe ofertando a possibilidade de retorno ao seu setor de origem.

Ressalta-se, ademais, que o citado Procurador está sendo retirado de forma não voluntária, após ter sido honrosamente convidado

a se afastar de sua lotação originária e integrar um setor de tamanha posição estratégica para o Estado de Sergipe e, após situação fortuita ocorrida no quadro geral da Procuradoria ser, nesse momento, prejudicado e obrigado a participar de procedimento de remoção interna, perdendo sua lotação originária quando poderia, no ato de designação, ter declinado do convite se previsse tal hipótese.

Diante do exposto, **voto pela aprovação da possibilidade do Procurador do Estado Flávio Augusto Barreto Medrado retornar à sua lotação originária (anterior ao CEDEC), haja vista redução do quadro de vagas deste núcleo, e, por consequência, a saída não voluntária do mencionado Procurador, além da lacuna normativa constante na IN n. 01/2020 quanto à resolução do presente caso.**

É como voto.

Aracaju, 17 de fevereiro de 2023.



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

**SAMUEL OLIVEIRA ALVES**  
Corregedor(a) Geral

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 3AJ3-MVD2-ZA9C-V2BI



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/03/2023 é(são) :

- SAMUEL OLIVEIRA ALVES - 10/03/2023 12:34:02

**PROCESSO N°: 306/2022-IND.FER.13SAL-SEGG**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROCESSO INDENIZATORIO**  
**INTERESSADO: SAULO MENESES DOS SANTOS**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS  
NÃO GOZADAS. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR  
33/1996. RECURSO HIERÁRQUICO INTEMPESTIVO.  
IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO VERBETE 29 -  
NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS.  
INDEFERIMENTO.**

**VOTO DO RELATOR**

**I - Relatório**

Trata-se de Recurso Administrativo impetrado pelo servidor Saulo Meneses dos Santos, CPF n° XXX.931.695-XX, para reanálise do parecer n° 8959/2018-CCVASP/PGE, oriundo do processo 013.000.02376/2018-3.

No processo de origem, n° 013.000.02376/2018-3, o servidor pleiteou a indenização de férias dos cargos comissionados ocupados no período de 01/08/2009 a 31/12/2017. Conforme consta às fls. 56-59 dos autos, o pleito inicial foi parcialmente deferido.

Desse modo, conforme depreende do parecer 4842/2022, o recorrente requer a revisão do entendimento exarado no processo de origem para que sejam deferidas também as férias recebidas e não gozadas dos períodos aquisitivos de 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013, que ali havia sido indeferidas. Porém, o recurso interposto foi considerado intempestivo, em atenção ao prazo estabelecido no artigo 49 da Lei Complementar 33/1996.

Diante disso, o interessado recorreu novamente do parecer exarado. Entretanto, a Procuradora originária manteve incólume o entendimento firmado no parecer nº 4842/2022 - CCVASP/PGE e encaminhou o processo ao conselho na forma de recurso hierárquico, cabendo a mim a presente relatoria.

**Estes são os fatos a relatar.**

## **II - Fundamentação**

Inicialmente, deve-se ter em mente que o pleito inicial de férias foi realizado em 17 de julho de 2018, relativo ao período aquisitivo de 01/08/2009 a 31/12/2017.

Porém é de se destacar que durante esse período houve uma quebra de vínculo, pois de 01/08/2009 a 10/05/2013, o servidor ocupava o cargo CCE-06, conforme fls. 12; e depois foi renomeado em

10/05/2013 a 31/12/2017, mas para outro cargo CCE-07, fls 13/16.

Após essa breve ponderação, passaremos a analisar os fundamentos exarados nos pareceres 8959/2018-CCVASP/PGE, emitido em 20/12/2018, e 4842/2022-CCVASP/PGE, emitido em 04/08/2022.

Dito isso, no parecer 8959/2018-CCVASP/PGE, os períodos aquisitivos 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013 foram rechaçados com base na prescrição quinquenal, pois na época vigorava o entendimento exarado na 154ª Reunião Ordinária, que estabelecia:

**29 - INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E/OU 13º - CARGO COMISSIONADO E EFETIVO. I - As férias não gozadas remanescentes no patrimônio jurídico do servidor público no momento da extinção do vínculo, consideradas na sua integralidade e/ou proporcionalmente ao período aquisitivo não integralizado, poderão ser indenizadas ainda que acima do número de duas acumuladas, desde que o servidor comprove que requereu as férias e que não as gozou em razão exclusivamente do serviço, através de declaração própria do superior hierárquico contemporâneo. Para efeito de indenização, afastam-se os períodos tragados pela prescrição quinquenal, contada da data da integralização do período aquisitivo. II - O servidor desligado do cargo faz jus à indenização da gratificação natalina e das férias proporcionais aos meses de efetivo exercício, sendo computado para tal fim a fração de um mês igual ou superior a 15 dias laborados. III - O valor da indenização, tanto no que se refere a férias integrais ou proporcionais, quanto no que se refere a gratificação natalina proporcional, toma como parâmetro o valor da remuneração do último mês trabalhado integralmente, e deve ser compensada ou com eventual saldo de salário pago após a exoneração ou com a primeira parcela do 13º salário já antecipada em função da data de aniversário do servidor. IV - A destituição da titularidade do cargo em comissão exercido por servidor titular de cargo efetivo, seja o vínculo efetivo federal, estadual ou municipal, não enseja o pagamento de indenização de**

*gratificação natalina em relação à remuneração do cargo comissionado, devendo esta verba ser regularmente paga no mês de dezembro de cada ano com base nos vencimentos desse mesmo mês; quanto ao gozo das férias, será exercido no vínculo efetivo. V- As férias dos servidores públicos cedidos ao Estado de Sergipe não serão objeto de indenização, devendo ser usufruídas quando do retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem, ainda que a cessão se dê no âmbito do próprio Estado. VI - Sobre o valor da indenização não incidem contribuição previdenciária nem imposto de renda. (Verbete alterado na 154ª R.O. De 27.01.2017 em apreciação ao processo 010.000.01424/2016-1 e conforme entendimento do Parecer Normativo nº 017/2012 - Parecer nº 1971/2013)."*

De fato, esse entendimento não prospera mais. Ocorre que a decisão do Conselho superior que modificou o termo inicial da prescrição quinquenal aconteceu em 18/09/2019 na 180ª Reunião Ordinária, ou seja, em momento posterior ao parecer originário (8959/2018-CCVASP/PGE, emitido em 20/12/2018).

Portanto, em atenção ao disposto na LINDB, em seu artigo 24, a mudança de entendimento não deve retroagir para alcançar situações plenamente constituídas. Frise-se que no momento da nova orientação (18/09/2019) o recorrente já havia, inclusive, recebido os valores correspondentes as indenizações feriais deferidas, ou seja, o processo anterior já havia cumprido todos os seus efeitos.

Desse modo, por uma questão de segurança jurídica e razoabilidade, não cabe à administração, a cada mudança de entendimento, rever todos os atos por ela exarados, ainda que seja em

favor do particular.

Desse modo se posiciona a doutrina, observe:

A segurança jurídica em sentido objetivo constitui um mecanismo de estabilização da ordem jurídica (certeza do direito) na medida em que limita a eficácia retroativa de leis e atos administrativos, impedindo que a modificação de comandos normativos prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF). Desse modo, opera no campo do direito intertemporal, podendo ser invocada tanto em favor do particular quanto do Estado.

Fala-se na segurança jurídica como instrumento autocorretor do Estado de Direito, promovendo uma blindagem do próprio sistema (endosseguença) contra conflitos e instabilidades geradas pelas normas dentro do ordenamento. São exemplos de institutos a serviço dessa endosseguença: **prescrição**, decadência e coisa julgada.<sup>1</sup>

Portanto, quando houve a mudança de entendimento o processo já havia produzido todos os seus efeitos.

---

1 MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo : 9. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2019. pg. 159/160.

Apesar disso, ainda que houvesse qualquer possibilidade de reanálise da matéria, porém, sem deixar de lado a premissa da segurança jurídica, a Lei Complementar 33/1996, que institui o Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe, expressamente estabelece:

Art. 49 - O prazo para interposição de recursos administrativos será de 120 (cento e vinte) dias, salvo disposição legal em contrário.

Art. 50 - É vedado a Administração Pública Estadual conhecer de recurso intempestivo, disso deve dar ciência a quem o houver interposto. (destacamos)

Dito isso, a administração estabeleceu um prazo, em respeito à endosseguença supracitada, de 120 (cento e vinte) dias. Entretanto, o pedido de reanálise foi feito em **15/02/2022**, e apesar de alegar que não teve conhecimento da decisão em **22/02/2019**, fls. 03, essa informação não tem como prosperar, uma vez que o recorrente recebeu o valor relativo as férias deferidas, logo ao menos nessa data ele percebeu que o processo havia sido analisado.

Dessarte, a solicitação de reanálise ocorreu quase **3 anos após** o recebimento dos valores deferidos no processo de origem, ou seja, após a perfeita satisfação da demanda inicial.

Além disso, ainda que considerássemos como marco inicial a mudança de entendimento por este Conselho, que ocorreu na 180ª Reunião Ordinária, quanto ao termo inicial do prazo quinquenal, do mesmo modo haveria a intempestividade do recurso, uma vez que o pedido de reanálise, repito, foi feito apenas em **15/02/2022** e a decisão do Conselho ocorreu em **18/09/2019**, dessa forma já haviam se passado muito mais que 120 (cento e vinte) dias, conforme determinado pela Lei Complementar 33/1996.

Por fim, ainda com relação à tempestividade do recurso, caso fosse considerado como termo inicial a decisão do processo 013.000.01283/2019-7, trazido aos autos como norte da mudança de entendimento, fls. 67/79, deve-se verificar que ela também foi emitida em 2019, mais precisamente **24/09/2019**. Logo, ainda que não se considere o efetivo pagamento das férias ao recorrente como o termo inicial do prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, todas as demais datas explicitadas tornam o presente recurso **INTEMPESTIVO**.

Imperioso ressaltar, apesar da intempestividade do presente recurso, mas apenas por amor ao debate, que a aplicação do item X do Verbete 29, conforme solicitado pelo recorrente, não corrobora com o pedido de reanálise.

Explico. O verbete em tela dispõe:

X - No caso dos servidores comissionados exonerados e, sem solução de continuidade, renomeados para o mesmo

**cargo,** ainda que em lotação diversa da originária, há mero prosseguimento do vínculo funcional anterior, de modo a continuar-se a contagem do aquisitivo de férias e de gratificação natalina em curso, sem direito à indenização dessas verbas por ocasião da reinvestidura no cargo. (destacamos)

Desse modo, para que seja considerada a continuidade do vínculo funcional, o verbete exige o preenchimento de dois requisitos:

a) não haja solução de continuidade, entre a exoneração e a renomeação;

b) a renomeação seja para o mesmo cargo.

Conforme já explicitado alhures, o recorrente de fato preenche o primeiro requisito, no entanto, houve mudança de cargo do CCE-06 para o CCE-07, quer dizer em dissonância com o segundo requisito do verbete.

Por consequência, ante todo o exposto, o recorrente não faz jus ao pagamento da indenização das férias referentes aos aquisitivos de 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013, seja pela

intempestividade do recurso, seja porque não preenche todos os requisitos exigidos pela nova redação do verbete 29.

### **III - Conclusão**

Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhavados, **voto para APROVAR o parecer nº 4842/2022 em todos os seus fundamentos e reconhecer a INTEMPESTIVIDADE deste recurso hierárquico.**

É como voto.

Aracaju, 24 de fevereiro de 2023.



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

**SAMUEL OLIVEIRA ALVES**  
Corregedor(a) Geral

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: KUYW-JAAU-1QLH-O044



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/03/2023 é(são) :

- SAMUEL OLIVEIRA ALVES - 10/03/2023 12:33:30

**EXTRATO DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR  
SESSÃO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2023**

**JULGAMENTOS:**

**Autos do processo de nº 3643/2022-REQ. ADM.-SEJUC**

Interessado: Jefferson da Silva Costa

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Revisão de enquadramento trazido pela LC 366/2022

Relator: Samuel Oliveira Alves

**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza) foi aprovado o Parecer nº 286/2023-CCVASP/PGE que indeferiu o pedido de reconsideração do Parecer nº 5843/2022-CCVASP/PGE, no sentido de não ser possível aplicar, ao presente caso, o entendimento exarado pelo Conselho Superior, haja vista tratar-se de hipótese diversa, não cabendo aplicação de interpretação analógica nem interpretação extensiva, uma vez que o legislador estadual optou por estabelecer a progressão com base no tempo na classe anterior, isto é, de modo diverso do estabelecido para os servidores da Segurança Pública."

**Autos do processo de nº 2111/2022-INDEN.SERVIDOR-SSP**

Interessado: Isaque Heverton Dias Cangussu

Espécie: uniformização de entendimento

Assunto: Correção monetária de Indenização de Licença-Prêmio

Relator: André Luiz Vinhas da Cruz

**DECISÃO:** Retirado de pauta em virtude de pedido de vistas do Cons. Samuel Alves.

**Autos do processo de nº 3473/2022-CONS.JURIDICA-SEAD**

Interessado: Secretaria de Estado da Administração - SEAD

Espécie: Análise de verbete

Assunto: Orientação jurídica sobre procedimento a ser adotado em relação à exoneração e renomeação de servidores comissionados

Relator: André Luiz Vinhas da Cruz

**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza) foi aprovado o PARECER-CCVASP Nº 7.560/2022, com a recomendação de revogação do item X, do Verbete 29, passando a situação a ser regida pelos demais itens da referida súmula administrativa."

**Autos do processo de nº 75/2022-CONT/TEMP/PESS-RENASCER**

Interessado: ALESSÂNIA SANTOS ARAUJO LIMA

Espécie: Recurso hierárquico

Assunto: Orientação jurídica sobre procedimento a ser adotado em relação à exoneração e renomeação de servidores comissionados

Relator: André Luiz Vinhas da Cruz

**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza) foi aprovado o Despacho nº 559/2022-CCVASP/PGE que ratificou o posicionamento do Parecer n. 3083/2021-CCVASP/PGE no sentido de indeferir o pedido de reconsideração e manter a impossibilidade de acumulação dos vínculos da interessada, uma vez que o vínculo de assistente social exercido na Secretaria de Estado de Inclusão e Assistência Social do Estado não pode ser enquadrado como atividade de saúde e, portanto, por via de consequência, não atende ao fim específico previsto da alínea "c" do inciso XVI, do artigo 37 da Carta de 1988."

**Autos do processo de nº 1/2023-PRO.ADM.-PGE**

Interessado: CARLEONE VASCONCELOS LUCAS

Espécie: Recurso hierárquico

Assunto: REVISÃO DE APOSENTADORIA - PROCESSO REGISTRADO NO SISPREV E NO SGP SOB Nº EX.00641.04/2016-RV2/2022

Relatora: Maria Tereza Targino Hora

**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza) foi aprovado o Parecer nº 6228/2022-CPREV/PGE no sentido de indeferir a correção dos proventos do interessado, em virtude do correto enquadramento no Nível I, decorrente do exercício de 37 (trinta e sete) anos de serviço público, conforme determina a Lei 7.820/14."

**Autos do processo de nº 344/2023-REMOÇÃO-PGE**

Interessado: Flávio Augusto Barreto Medrado

Espécie: Remoção

Assunto: Remoção de Procurador do Estado

Relator: Samuel Oliveira Alves

**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza) foi aprovada a possibilidade do Procurador do Estado Flávio Augusto Barreto Medrado retornar à sua lotação originária (anterior ao CEDEC), qual seja, a Coordenadoria Judicial de Servidor e Empregado Públicos, haja vista redução do quadro de vagas deste núcleo, e, por consequência, a saída não voluntária do mencionado Procurador, além da lacuna normativa constante na IN n. 01/2020 quanto à resolução do presente caso. Ainda à unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), após ponderação do Cons. André Vinhas, restou definido que o interessado manterá o tempo de antiguidade de sua lotação originária (anterior à saída para compor o CEDEC), especialmente com vistas a respeitar as regras da IN n. 03/2017, que versa sobre o procedimento de rodízio."

**Autos do processo de nº 306/2022-IND.FER.13SAL-SEGG**

Interessado: SAULO MENESES DOS SANTOS

Espécie: Recurso hierárquico

Assunto: INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO

Relator: Samuel Oliveira Alves

**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza) foi aprovado o Parecer nº 4842/2022-CCVASP/PGE no sentido de restar prejudicada a análise do pleito, uma vez que o recurso interposto é intempestivo, acarretando a preclusão temporal, com base no art. 49, da Lei Complementar 33/1996, além do princípio da Segurança Jurídica."

**Autos do processo de nº 27650/2022-CONS.JURIDICA-SEDUC**

Interessada: DIRETORIA DE EDUCAÇÃO DE ARACAJU

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: QUESTIONAMENTO SOBRE A CONTINUIDADE DA GATI

Relatora: Maria Tereza Targino Hora

**DECISÃO:** Retirado de pauta em virtude de pedido de vistas do Cons. Samuel Alves.

Em, 28 de fevereiro de 2023.



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

**SAMUEL OLIVEIRA ALVES**  
Corregedor(a) Geral

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: D3PW-LQVM-VDPS-J7WH



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/03/2023 é(são) :

- SAMUEL OLIVEIRA ALVES - 10/03/2023 12:49:00